ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME
VENÂNCIO AIRES- RS

Proposta de alteração da Resolução Nº 01 de 19 de dezembro de 2000.

FIXA NORMAS PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DAS CRECHES PARA CRIANÇAS DE 0 A 3 ANOS E PRÉ-ESCOLAS PARA CRIANÇAS DE 4 A 6 ANOS E/OU ENTIDADES EQUIVALENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL 0 A 6 ANOS.

O Conselho Municipal de Educação de Venâncio Aires RS, no uso de atribuições que lhe confere a Lei 2664/99 do Sistema Municipal de Educação de 29 de dezembro de 1999, artigos 5º , 7º ,8º , 12º , e considerando o que estabelece na Lei Federal 9394, de 20 de dezembro de 1996 no artigo 11, inciso III, IV e V.

Resolve:

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, é ofertada em instituições responsáveis pela educação e cuidado na faixa de zero a seis anos de idade.

Art. 2º - A oferta da Educação Infantil em instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Educação, designadas de acordo com as normas deste Conselho, fica regulada pelo disposto nesta Resolução.

Art. 3º - Pertencem ao Sistema Municipal de Educação, instituições que oferecem Educação Infantil mantidas:

a) pelo poder público municipal que integra este Sistema de Educação;
b) pelas entidades privadas localizadas no município;
c) pelas entidades particulares localizadas no município;

Parágrafo Único - A integração necessária entre os Sistemas de Educação, para aplicação das respectivas normas, dar-se-á nos termos do § 1º artigo 8º da Lei Federal nº 9394/96.

Art. 4º - A Educação Infantil visa o desenvolvimento integral das crianças de 0 a 6 anos nos aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º - As mantenedoras das instituições de Educação Infantil, para atendimentos específicos devem viabilizar alternativas de assessoramento, organizando equipes multiprofissionais para cada escola, grupo de escolas ou todas as escolas sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único - A equipe multiprofissional será composta de no mínimo psicólogo, nutricionista e pedagoga.

Art. 6º - A proposta pedagógica para Educação Infantil, traduzida no Regimento Escolar, deve explicitar o conceito da criança em desenvolvimento no contexto social em que está inserida, expressando:

a) a integração entre educação e cuidados, como duas funções indispensáveis e indissociáveis;

b) a intencionalidade educativa preservando a espontaneidade da criança;

c) os princípios da ética da identidade, da política da igualdade e da estética da sensibilidade que interferem na formação do indivíduo e do coletivo;

d) o reconhecimento da importância da identidade pessoal de todos os envolvidos na ação educativa, tendo em vista a situação sócio-econômica, as questões de gênero, etnia, idade, níveis de desenvolvimento físico, cognitivo e psicológico da criança;

e) a forma de atendimento às crianças portadoras de necessidades educativas especiais;

f) a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais da criança;

g) a articulação de esforços dos profissionais que interagem com as crianças;

h) a integração entre diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, como conteúdos básicos para a construção de conhecimentos e valores, em um contexto lúdico e prazeroso;

i) o papel do professor na condução das atividades;

j) a organização pedagógica do ambiente, que permita formas alternativas de atividades coletivas e individuais, envolvendo crianças e adultos;

l) a relação com a família da criança, sua comunidade e as ações conjuntas em seu benefício;

m) o estímulo ao desenvolvimento das diferentes formas de linguagens e da criatividade infantil;

n) a avaliação a ser realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da Educação Básica, sem finalidade de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 7º - O currículo, elaborado nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil, deve levar em conta, na sua concepção e organização, a criança como ser em desenvolvimento, a diversidade social e cultural das populações infantis e aos conhecimentos que se pretende universalizar.

Parágrafo Único - As atividades lúdico-educativas previstas no currículo têm como objetivo promover o bem estar da criança, a ampliação de suas experiências e o estímulo de seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Art. 8º - Cabe ao Sistema Municipal de Educação, através de órgão(s) próprio(s), realizar acompanhamento, controle, avaliação e assessoramento às instituições de Educação Infantil, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico para o implemento de metodologias que visem à execução da proposta pedagógica.

Parágrafo Único - Cada instituição de educação infantil, integrante do Sistema Municipal de Educação, deve possuir proposta pedagógica.

Art. 9º - O agrupamento de crianças na Educação Infantil tem como referências a faixa etária e a proposta pedagógica da instituição, observada a relação criança/professor:

a) 0 a 2 anos - até 5 crianças por professor;

b) 3 anos - até 10 crianças por professor;

c) 4 a 6 anos - até 18 crianças por professor.

Art. 10º - Os ambientes destinados à Educação Infantil, a serem construídos ou adaptados, devem dispor, no mínimo, de :

I - sala para atividades administrativo-pedagógicas;

II - salas destinadas a atividades para cada faixa etária, com área mínima de 1, 20 m^2 por criança, com iluminação e ventilação direta, em boas condições de habitabilidade, mobiliada e equipada de acordo com o número de crianças;

III - a instituição deve contar com sala para atividades múltiplas, com iluminação natural, ventilação direta, mobiliário e equipamentos adequados a faixa etária com área mínima de 1,20 m^2 por criança;

IV - dependências em locais distintos e adequados para o preparo de alimentação e para realização de refeições das crianças, dotadas dos equipamentos e utensílios necessários;

V - sanitários individuais, próprios para a criança, em número suficiente e com local para higiene oral, preferencialmente situados junto às salas de atividades infantis, com iluminação e ventilação direta, não devendo as portas conter chaves e trincos;

VI - sanitários em número suficiente e próprios para os adultos que atuam junto às crianças, providos de vestiário e box com chuveiro;

VII - local para atividades ao ar livre, com os seguintes requisitos:

a) dimensões que assegurem, no mínimo, 3 m^2 por aluno, considerando, para o cálculo dessa proporção, o número de crianças que utilizam esta área, por turno;

b) equipamentos adequados à faixa etária das crianças;

c) praça de brinquedos;

d) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares.

§ 1º - Os ambientes internos e externos referidos neste artigo devem ter condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade e segurança, com acesso facilitado aos portadores de deficiências físicas.

§ 2º - As dependências citadas nos incisos IV, V e VI devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e fácil limpeza, e ter paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50 m de altura.

§ 3º - Nas escolas que oferecem outros níveis de ensino, a praça de brinquedos e os espaços destinados à Educação Infantil devem ser de uso exclusivo, no entanto, as áreas ao ar livre e coberta podem ser compartilhadas desde que a ocupação se dê em horários diferenciados.

§ 4º - Quando a instituição adotar o regime de tempo integral, deve existir, também, local interno para repouso, com berços e/ou colchonetes revestidos de material liso e impermeável.

Art. 11 - A instituição que atende crianças na faixa etária de zero a três anos, além das dependências e condições previstas no artigo anterior, devem possuir:

I - berçário, com berços individuais, respeitando-se a distância de 50 cm^2 entre eles e das paredes;

II - local interno para amamentação provido de cadeiras ou bancos com encosto;

III - solário;

IV - local para a higienização das crianças, com balcão para troca de roupa e pia com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

V - lavanderia ou área de serviço com tanque.

Parágrafo Único - As dependências ou locais indicados nos incisos IV e V deste artigo devem atender, também, ao que dispõem os parágrafos primeiro e segundo do artigo anterior.

Art. 12 - O pedido de autorização para o funcionamento de Educação Infantil, nos termos desta Resolução, será regulado por ato próprio deste Colegiado.

Art. 13 - Para atuar na Educação Infantil o docente deve ter formação em nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Parágrafo Único - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil que apresentem em seus quadros profissionais sem a formação mínima exigida em Lei, devem, independente do nível de escolaridade em que esses se encontrem, viabilizar a complementação dessa escolaridade, inclusive através de formação em serviço, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 14 - A direção de instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Administração Escolar.

§ 1º - Para exercício de Direção, referido no caput deste artigo, admitir-se-á, pelo prazo de sete anos a contar da data de aprovação desta norma - profissional de nível superior com licenciatura plena ou professor formado em nível médio, na modalidade Normal.

§ 2º - A experiência docente de, no mínimo, dois anos, é pré- requisito para o exercício da direção referida neste artigo.

Art. 15 - As atividades educativas desenvolvidas em instituições que mantêm Educação Infantil podem ser complementadas, no que couber, de acordo com normas próprias dos setores da saúde e da assistência social.

Art. 16 - As instituições que mantêm Educação Infantil, inclusive as já autorizadas a funcionar com base na Resolução CEE nº 161/82 terão prazo ater 31 de dezembro de 2007 para se adaptar, no que couber as disposições da presente Resolução.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo às Instituições com pedido de autorização para funcionamento protocolizado no Sistema Municipal de Educação até a data de publicação desta Resolução.

Art. 17 - A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.